

**PARECER JURÍDICO Nº. 449/2021 – L.C.  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>Órgão Responsável:</b> Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Saúde.
<b>Referência:</b> Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021.
<b>Protocolo nº:</b> 2021003462.
<b>Recorrentes:</b> F Oliveira Rocha Engenharia - ME; Seicon Incorporação e Construção Ltda; Coliseu Construtora Eireli.
<b>CPF/CNPJ/MF Recorrentes:</b> 29.992.157/0001-22; 21.346.035/0001-57; 29.620.941/0001-00.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 003/2021 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A EXECUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO MÉDICO, QUE SERÁ CONSTRUÍDO NO SETOR MARIA AMÉLIA II” – RECURSOS CONTRA ATO QUE INABILITOU/HABILITOU EMPRESAS – REQUISITOS CONTIDOS NO EDITAL - RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS - LEI FEDERAL 8.666, de 1993.

**1. RELATÓRIO**

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021003462, que trata sobre licitação na modalidade Tomada de Preços, autuado sob nº 003/2021.

Anexo ao mesmo constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via protocolo administrativo, sob o n.º 2021009124 (F Oliveira Rocha Engenharia - ME), recebido em 12 de abril de 2021 às 09:33 horas.

Referida petição foi apresentada por F Oliveira Rocha Engenharia - ME (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 9.4. e subitem 9.4.1. do Instrumento Convocatório de forma inequívoca.

Argumenta que:

*"[...] A divergência quanto ao valor de capital social na Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA não invalida, jamais, o documento, que está em plena vigência quanto à data de sua emissão, inclusive.*

*Ainda mais quando a divergência do capital social fora claramente demonstrada no feito pela apresentação das alterações contratuais da empresa, fato que permite à Administração constar de modo claro o motivo da divergência.*

*Não deixou a Recorrente de comprovar como condição de qualificação técnica, portanto, estar registrado e quites com o Conselho de Engenharia respectivo. [...]"*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada.

Constou ainda a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (Seicon Incorporação e Construção Ltda.), recebido em 14 de abril de 2021 às 10:59 horas.

Referida petição foi apresentada por Seicon Incorporação e Construção Ltda. (CNPJ nº 21.346.035/0001-57), que argumenta que a mesma foi inabilitada de forma injusta, pois, de acordo com a mesma, a inabilitação está em desacordo com os

documentos apresentados pela Recorrente, bem como, com o entendimento do TCE-GO, doutrina e jurisprudência dominante.

Argumenta que:

[...]

#### II.1. QUANTO AO ITEM 9.2.1 – CÉDULA DE IDENTIDADE

*Foi juntado no ENVELOPE I – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO a cópia do documento de identidade do sócio administrador da recorrente, no entanto, mesmo com o documento juntado, a licitante, ora recorrente foi, INJUSTAMENTE e ILEGALMENTE, inabilitada.*

*Primeiramente, cumpre destacar, que é vedado solicitar documentos que não estão previstos na Lei de Licitações (8.666/93), como é o caso de identidade dos sócios da empresa.*

*A exigência de “cédula de identidade” é para licitação em que possa participar PESSOA FÍSICA, que não é o caso da presente licitação.*

[...]

#### II.2. QUANTO AO ITEM 9.4.2 – CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

[...]

*Estamos diante de um serviço de engenharia – construção- em conformidade com projetos básicos e executivos, portanto, dentro da expertise demonstrada pela recorrente nos atestados apresentados. Não se trata de objeto de difícil execução para*

*empresas que já edificaram obras de porte até superior, como comprovado pela recorrente.*

*[...]*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a inabilitação da empresa ora Recorrente e que seja declarada habilitada e empresa Seicon Incorporação e Construção Ltda.

Por fim, constou a peça de Recurso Administrativo apresentada via e-mail (Coliseu Construtora Eireli), recebido em 14 de abril de 2021 às 18:05 horas.

Referida petição foi apresentada por Coliseu Construtora Eireli (CNPJ nº 29.620.941/0001-00), que argumenta que a empresa licitante Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40) foi habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a classificação da Recorrida, por força do tratamento diferenciado conferido pela Lei 123/2006 se deu de forma ilegítima, bem como que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) apresentado pela Recorrida está vencido, o que culmina em sua inabilitação do certame.

Argumenta que:

*"[...] A Recorrida, de maneira ilegítima, intenta utilizar os benefícios concedidos pela LC 123/06, tratamento este que foi concedido pela Douta Comissão.*

*Entretanto, é importante frisar que a Recorrida não poderia receber o tratamento jurídico diferenciado, uma vez que a mesma não se enquadra nos prerequisites do mesmo, o que será provado adiante.*

*[...]*

J

*Como se ainda não bastasse, além de todos os argumentos apresentados que motivam a inabilitação da concorrente, é mister salientar que o CRC apresentado pela empresa na habilitação está vencido.*

*[...]*

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para os fins de que seja reconsiderada a habilitação da empresa ora Recorrida e que seja declarada inabilitada e empresa Construtora Primarco Ltda., e, subsidiariamente, que se seja disponibilizada nos termos da Lei, cópias integrais dos autos da TP 003/2021.

A empresa licitante Recorrida Construtora Primarco Ltda. (CNPJ: 20.991.500/0001-40), por sua vez, apresentou peça de Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, Coliseu Construtora Eireli, via e-mail, recebido em 23 de abril de 2021 às 14:38 horas.

Ressalta-se que a empresa licitante Valle Construtora (CNPJ nº 18.237.428/0001-18), não foi credenciada à participação do certame por não apresentar os documentos de Habilitação, uma vez que o Envelope nomeado como ENVELOPE "2" PROPOSTA permaneceu lacrado, rubricado em seus fechos por todos os presentes, assim como todos os envelopes de preços das proponentes.

A empresa MK Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ nº 08.618.151/0001-64) foi considerada inabilitada por descumprir o Item 9.5.4.b. e o Item 3.2.b. do Edital, todavia, não apresentou razões de Recurso Administrativo.

Em síntese, é o relato do que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:



Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculizem o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

## **2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Do compulsar dos autos, denota-se que os Recursos Administrativos apresentados são cabíveis e tempestivos. Isso porque, o item 22 e seguintes do Edital, bem como a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, que detém a seguinte redação:

**Art. 109.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*

*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

*J*

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

(...)

Os Recursos Administrativos das partes Interessadas-Recorrentes foram recepcionados, como relatado, nos dias 12 e 14 de abril de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida e publicada no dia 08/04/2021.

Da mesma forma, as Contrarrazões apresentadas também se deu dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que recepcionada no dia 23 de abril de 2021.

### **2.3. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DOS RECURSOS:**

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos

D

critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC<sup>1</sup>, passamos a analisar as razões dos recursos apresentados.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC *“não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

Questiona a Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia - ME (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), que a mesma foi inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, teria apresentado o documento hábil solicitado no item 9.4. e subitem 9.4.1. do Instrumento Convocatório de forma inequívoca.

Por fim, a Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia - ME, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da sua inabilitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípuo de alcançar o interesse da Administração Pública.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita a apresentação de Registro ou inscrição da empresa licitante no CRE e/ou CAU, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade. *In Verbis*:

**“9.4. A documentação relativa à *qualificação técnica* consistirá em:**

**9.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no *Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA* e/ou *Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU*, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico e anexos, em plena validade;**

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrente tenha apresentado Certidão de Registro e Quitação do CREA-GO com dados cadastrais divergentes em relação à última alteração societária, mormente quanto ao valor do capital social, é possível verificar que a Recorrente já havia efetuado as alterações no Contrato Social perante a Junta Comercial anteriormente à emissão da Certidão no CREA-GO, todavia esse órgão não havia atualizado o capital social nos moldes do contrato social.

Além disso, a divergência existente entre a última alteração societária e a certidão de registro junto ao CREA se mostra positiva à Administração, em vista que houve aumento do capital social, a fornecer maior confiabilidade ao Poder Público quanto à capacidade da Recorrente em atender o objeto licitado.

J

A Recorrente comprovou como condição técnica estar inscrita/registrada e quites junto ao CREA-GO, restando demonstrado de forma integral toda documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrente cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de capacitação técnica, bem como tratando-se o caso, de mero erro material, causado por desatualização do sistema de certidões do CREA-GO, e ainda, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, deve ser reformada a decisão do Presidente da CPL que inabilitou a empresa Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia - ME.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Seicon Incorporação e Construção Ltda. (CNPJ nº 21.346.035/0001-57), que a mesma foi inabilitada de forma injusta, pois, de acordo com a mesma, a inabilitação está em desacordo com os documentos apresentados pela Recorrente, bem como, com o entendimento do TCE-GO, doutrina e jurisprudência dominante.

Por fim, a Recorrente Seicon Incorporação e Construção Ltda., alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada habilitada a empresa Recorrente.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser

expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita que se comprove habilitação jurídica, por meio de apresentação de documentação que consiste em cópia simples da cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) do(s) sócio(s), proprietário(s) da empresa licitante, bem como, capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação. *In Verbis*:

“(…)

**9.2. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:**

**9.2.1. *Cópia simples da cédula de identidade ou documento equivalente (com foto) do(s) sócio(s), proprietário(s) da empresa licitante;***

(…)

**9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

J

**9.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional:**

*Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação.*

(...)"

Nesse sentido, segundo exigências editalícias, a Recorrente deveria ter apresentado documentos pessoais do sócio Chester Araújo Silva, em conformidade com o exigido no Item 9.2.1. do Edital, bem como, comprovado através de Atestados de Capacidade Técnica Operacional fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, compatíveis com as características do objeto da presente licitação, em conformidade com o exigido no Item 9.4.2. do Instrumento Convocatório, o que não fez, não restando outra medida que a inabilitação.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Questiona a Recorrente Coliseu Construtora Eireli (CNPJ nº 29.620.941/0001-00), que a empresa licitante Construtora Primarco Ltda. (CNPJ nº 20.991.500/0001-40) foi habilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a Recorrente, a classificação da Recorrida, por força do tratamento diferenciado conferido pela Lei 123/2006 se deu de forma ilegítima, bem como que o Certificado de Registro Cadastral (CRC) apresentado pela Recorrida está vencido, o que culmina em sua inabilitação do certame.

P

Por fim, a Recorrente Coliseu Construtora Eireli, alega que a decisão ora atacada, não se mostra consentânea com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório, razão pela qual pleiteia a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, para que seja declarada inabilitada a empresa Recorrida Construtora Primarco Ltda.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, a Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos levantados.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, empresa Recorrida apresentou na íntegra e na forma do Edital toda documentação exigida no Instrumento Convocatório.

A Lei complementar nº 123/2006, estabelece que para se beneficiarem das prerrogativas destinadas à microempresas e empresas de pequeno porte, as empresas não podem ultrapassar os limites de receita bruta anual previstas em lei para o respectivo enquadramento.

**Art. 3º** *Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966*

da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).*

De acordo com o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida na fase de habilitação, a sua última receita bruta anual foi a baixo do limite previsto para se enquadrar como empresa de pequeno porte, atendendo as condições estipuladas para pequenas e médias empresas.

Isso porque, o inciso segundo dispõe que se considera empresa de pequeno porte aquela que não aufera receita bruta anual maior que R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Além disso, a Recorrida juntou aos autos no momento da habilitação, além da Declaração de Enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, Certidão Simplificada atualizada pela Junta Comercial, em que se comprova a sua qualidade de empresa de pequeno porte.

J

Ainda, em que pese, a regularidade do Certificado de Registro Cadastral, conforme se extrai dos autos, referido documento foi recebido pelo Presidente da Comissão de Licitação, que reconheceu o erro material em relação à data de vencimento do certificado, em razão do ano-calendário referenciado, haja vista que a renovação do mesmo foi protocolada antes da data da Sessão, oportunidade em que se diligenciou no sentido de emitir o documento com data de vencimento atualizada.

Por fim, é de se acatar o argumento da Recorrida em sede de Contrarrazões, no sentido de que eventual falha cometida pela própria Administração Pública quanto aos termos que deveriam compor o indigitado certificado, no caso, a correta data de emissão e vencimento, não pode, a toda evidência, trazer prejuízos à licitante, ora Recorrida, notadamente por se tratar de erro meramente material e que não compromete a regularidade do documento, tampouco a lisura do certame.

Necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

### 3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos Administrativos apresentados e seu **PARCIAL PROVIMENTO**, pela reforma da decisão apenas em relação à inabilitação da Recorrente F Oliveira Rocha Engenharia - ME (CNPJ nº 29.992.157/0001-22), para considera-la habilitada, mantendo a restante da

decisão do Presidente da CPL no Julgamento de Habilitação da Tomada de Preços n.º 003/2021, inalterada, nos moldes do acima exposto.

**SOLICITO**, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 26 de abril de 2021.



**João Paulo de Oliveira Marra**  
Procurador-Chefe Administrativo  
OAB/GO 35.133